

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1754239 - AM
(2018/0178464-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : WARTSILA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LIA REGINA DE ALMEIDA PINTO - AM003777
BRUNO DA COSTA FERNANDES DE LIMA E
OUTRO(S) - RJ184941
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : TADEU DE SOUZA SILVA E OUTRO(S) - AM006878

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 185 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. VERBETE SUMULAR N. 168/STJ. PREMISSAS FÁTICAS ALEGADAMENTE EQUIVOCADAS. PRETENSÃO DE REEXAME. INVIABILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, *in casu*, o Código de Processo Civil de 2015.

II – A 1ª Seção deste Superior Tribunal assentou, em julgamento de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o entendimento segundo o qual a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/05 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor. Incidência do verbete sumular n. 168/STJ.

III – Os Embargos de Divergência constituem modalidade recursal voltada à uniformização jurisprudencial, sendo inviável a sua oposição com o intuito de reexaminar premissas fáticas supostamente equivocadas.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

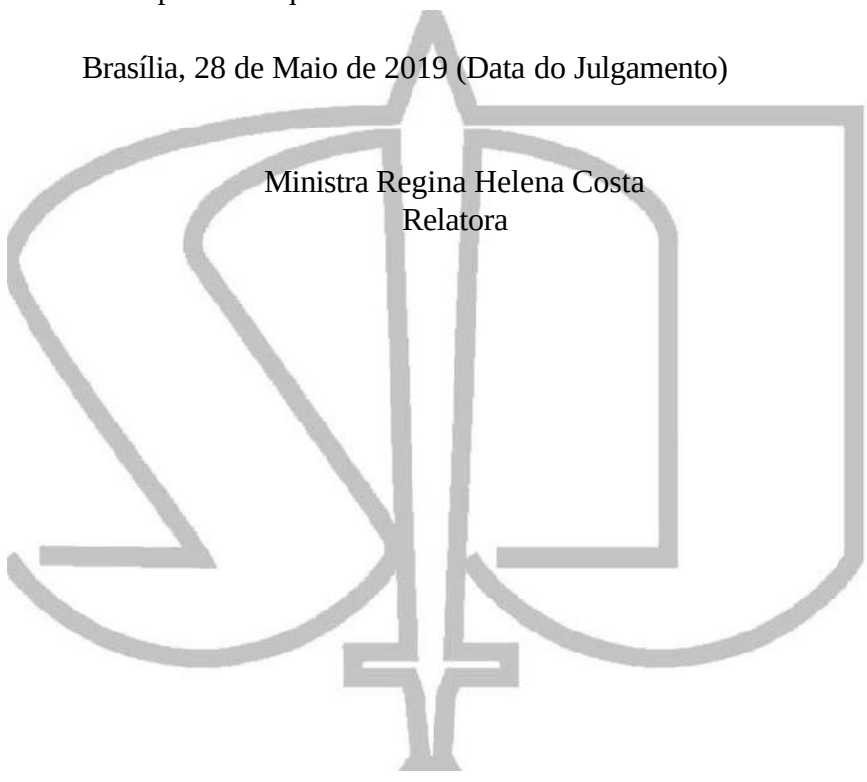
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Regina Helena Costa
Relatora



AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.754.239 - AM (2018/0178464-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : WARTSILA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LIA REGINA DE ALMEIDA PINTO - AM003777
BRUNO DA COSTA FERNANDES DE LIMA E
OUTRO(S) - RJ184941
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADO : TADEU DE SOUZA SILVA E OUTRO(S) - AM006878
R

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **WARTSILA BRASIL LTDA.** contra a decisão que não conheceu dos Embargos de Divergência em Recurso Especial, fundamentada na incidência do verbete sumular n. 168/STJ ("não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").

Sustenta a Agravante, em síntese:

I. "O único argumento trazido no v. acórdão monocrático dos Embargos de Divergência para embasar o não conhecimento da medida é que a primeira alienação ocorreu em julho de 2001, antes da vigência da LC nº 118/2005, que se deu em 09/06/2005, sendo que a citação válida da executada Haller Relógio foi efetivada em maio de 2001, presumindo fraudulento o aludido negócio jurídico" (fl. 539). "Não obstante, conforme documentos dos autos, as datas apontadas não estão corretas, o que induziu esta i. Relatora a erro" (fl. 539e);

II. "[...] as informações levadas em consideração para dar provimento ao Recurso Especial da Agravada não correspondem aos autos, mas sim a outra execução fiscal, que possui tramitação

independente, sem conexão com os presentes autos" (fl. 541e); e

III. "[...] a Brasil Time LTDA. adquiriu o citado imóvel da Haller Relógios do Brasil em 25/07/2001 em total consonância com a legislação vigente à época, pois o imóvel foi comprado antes da citação acerca da existência da execução fiscal, que ocorreu somente em 19/11/2004" (fl. 542e). "[...] somente se a citação válida tivesse incorrido em momento anterior à data da indigitada alienação, poder-se-ia imputar fraude à alienação realizada pela contribuinte alvo de execução, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1141990-PR" (fl. 543e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada pelo colegiado.

Impugnação às fls. 547/552e.

É o relatório.

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.754.239 - AM (2018/0178464-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : WARTSILA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LIA REGINA DE ALMEIDA PINTO - AM003777
BRUNO DA COSTA FERNANDES DE LIMA E
OUTRO(S) - RJ184941
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADO : TADEU DE SOUZA SILVA E OUTRO(S) - AM006878
R

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 185 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. VERBETE SUMULAR N. 168/STJ. PREMISSAS FÁTICAS ALEGADAMENTE EQUIVOCADAS. PRETENSÃO DE REEXAME. INVIABILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, *in casu*, o Código de Processo Civil de 2015.

II – A 1ª Seção deste Superior Tribunal assentou, em julgamento de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o entendimento segundo o qual a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/05 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor. Incidência do verbete sumular n. 168/STJ.

III – Os Embargos de Divergência constituem modalidade recursal voltada à uniformização jurisprudencial, sendo inviável a sua oposição com o intuito de reexaminar premissas fáticas supostamente equivocadas.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.754.239 - AM (2018/0178464-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : WARTSILA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LIA REGINA DE ALMEIDA PINTO - AM003777
BRUNO DA COSTA FERNANDES DE LIMA E
OUTRO(S) - RJ184941
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADO : TADEU DE SOUZA SILVA E OUTRO(S) - AM006878
R

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à parte agravante.

Com efeito, a Corte Especial deste Superior Tribunal, há muito, pacificou entendimento, inclusive com a edição do enunciado sumular n. 168/STJ, no sentido de que "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão embargado seguiu orientação jurisprudencial desta Corte, firmada em julgamento de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, segundo a qual a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/05 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor (REsp 1.141.990/PR, 1ª S., Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.11.2010, DJe 19.11.2010).

Nessa mesma linha: AgInt no REsp 1.422.250/MG, 1ª T., Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 23.10.2018, DJe 28.11.2018; AgInt no REsp 1.708.660/SC, 1ª T., de minha relatoria, j. 06.03.2018, DJe 14.03.2018;

REsp 1.717.295/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.02.2018, DJe 14.11.2018.

O acórdão embargado, por sua vez, registra a seguinte situação fática (fls. 477/478e):

Com efeito, destaque-se que o ajuizamento da execução fiscal, em face da executada Haller Relógios do Brasil Ltda., deu-se em julho de 1999, tendo a citação ocorrido em maio de 2001, consoante informa o aresto impugnado (fl. 358).

Consta do acórdão recorrido que, "(...) em julho de 2001, a Amazon Time Ltda. (posteriormente chamada de Brasil Time Ltda.) adquiriu o imóvel da executada Haller Relógios do Brasil Ltda., fls. 119/120, passando a vendê-lo [posteriormente, já sob a denominação Brasil Time Ltda.] para a apelada, autora dos embargos de terceiro [Wartsila Brasil Ltda., ora agravante], em novembro de 2006" (fl. 358, grifou-se). (destaques do original)

In casu, adotando o acórdão ora impugnado entendimento pacificado nesta Corte, inadmissíveis os presentes embargos de divergência, a teor do verbete sumular n. 168/STJ.

Ademais, a argumentação expendida pela Agravante, segundo a qual "[...] conforme documentos dos autos, as datas apontadas não estão corretas, o que induziu esta i. Relatora a erro", contrasta, claramente, com a finalidade precípua dos Embargos de Divergência, os quais não constituem "uma instância de releitura do processo" (EAg 1.298.040/RS, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1º.08.2013, DJe 12.08.2013).

Com efeito, "tal recurso não pode ser utilizado da forma pretendida pelo embargante como meio de revisão de possível premissa equivocada do acórdão embargado, porquanto não se trata de meio adequado ao rejugamento do Recurso Especial (EAg 1.298.040/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 12.8.2013)" (AgRg nos EREsp 471.172/SC, Corte Especial, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04.03.2015, DJe 07.05.2015).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 - destaquei).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 - destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO.

HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 - destaquei).

No caso, não obstante o desprovimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EREsp 1.754.239 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0178464-8

Número de Origem:

00030571420188040000 00006304420188040000 02058911820098040001 30571420188040000 6304420188040000
2058911820098040001 12100436695 06091354520138040001 012100436695

Sessão Virtual de 22/05/2019 a 28/05/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : WARTSILA BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LIA REGINA DE ALMEIDA PINTO - AM003777

BRUNO DA COSTA FERNANDES DE LIMA E OUTRO(S) - RJ184941

EMBARGADO : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : TADEU DE SOUZA SILVA E OUTRO(S) - AM006878

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WARTSILA BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LIA REGINA DE ALMEIDA PINTO - AM003777

BRUNO DA COSTA FERNANDES DE LIMA E OUTRO(S) - RJ184941

AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : TADEU DE SOUZA SILVA E OUTRO(S) - AM006878

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de Maio de 2019